



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601201-07.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. FORMATO REELS. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. DECOTE DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. RESGATE DE MANCHETE JORNALÍSTICA DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OCORRIDA EM 2014. SUPERVENIENTE JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU A DEMANDA IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO PENAL CORRELATA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. OMISSÃO DO DESFECHO PROCESSUAL ABSOLUTÓRIO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO CONFIGURADA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO CARACTERIZADO. OFENSA REFLEXA AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. DEVER DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO ACOBERTA DESINFORMAÇÃO. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO LIMINARMENTE. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO

MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Governador contra decisão do Juiz Auxiliar da Propaganda que rejeitou o indeferimento da exordial, não conheceu do pedido de aplicação de multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e julgou procedente pedido de direito de resposta formulado por coligação adversária.
2. A publicação impugnada consistiu em vídeo no formato Reels veiculado no perfil do recorrente no Instagram (@renanfilho), contendo recorte de debate eleitoral com a inserção de manchete jornalística de 2014 afirmando condenação de João Caldas da Silva (genitor do candidato JHC) por improbidade administrativa no caso da Máfia das Ambulâncias, acompanhada da legenda provocativa "De novinho João Caldas não tem nada".
3. O recorrente postulou preliminarmente o indeferimento da petição inicial por cumulação indevida e, no mérito recursal, a improcedência do pedido ante a veracidade histórica da manchete e a proteção da livre manifestação do pensamento.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (a) saber se a cumulação de direito de resposta com pedido sancionatório de multa impõe o indeferimento integral da petição inicial ou autoriza o simples decote da sanção pecuniária; (b) saber se a divulgação contemporânea de notícia de condenação de 2014, sem a menção à posterior improcedência definitiva decretada pelo Superior Tribunal de Justiça e à absolvição penal pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consubstancia fato sabidamente inverídico decorrente de grave descontextualização apto a ensejar direito de resposta em favor do candidato atingido de forma reflexa; e (c) deliberar sobre a cessação do efeito suspensivo anteriormente atribuído em juízo cautelar.

III. Razões de decidir

5. A vedação do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019 obsta a cumulação do direito de resposta com a imposição de multa por propaganda irregular para assegurar a celeridade do rito próprio do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Estando o feito maduro e sem prejuízo ao contraditório, impõe-se a manutenção do decote da pretensão pecuniária, sem extinção anômala da demanda. Precedentes do TSE.
6. O direito de resposta possui natureza excepcional, reservando-se a situações de grave ofensa pessoal ou fato sabidamente inverídico. A falsidade tutelada pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997 alcança a grave descontextualização consistente na apresentação de decisão judicial condenatória pretérita como estigma atual, ocultando-se que a ação de improbidade foi julgada improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp nº 1.603.457/AL) e que houve absolvição criminal na Justiça Federal (Apelação Criminal nº 12951-AL no TRF5).
7. O dever regulamentar de verificação prévia (art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019) impunha ao agente político a confirmação da

situação jurídica atualizada antes de propagar condenação desconstituída como arma de enfrentamento eleitoral.

8. A vinculação da narrativa descontextualizada ao concorrente no debate eleitoral configura ofensa reflexa tipificada no art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997, legitimando a concessão da resposta proporcional e a manutenção da ordem de remoção e abstenção.

9. O julgamento do mérito recursal pelo Plenário esvazia o periculum in mora que motivou a atribuição parcial de efeito suspensivo monocrático, ensejando sua revogação com a retomada da execução perante o Juízo Auxiliar.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido. Revogado o efeito suspensivo concedido em sede liminar.

Tese de julgamento: "1. A indevida cumulação de pedido de direito de resposta com pretensão sancionatória de multa não impõe o indeferimento da petição inicial quando for viável o decote da pretensão pecuniária sem prejuízo ao contraditório e à celeridade procedimental. 2. Configura fato sabidamente inverídico decorrente de grave descontextualização a divulgação de propaganda eleitoral que resgata pronunciamento judicial condenatório pretérito, omitindo deliberadamente o subsequente julgamento que declarou a improcedência da demanda ou a absolvição do indivíduo, legitimando a concessão de direito de resposta ao candidato atingido por via reflexa."

Dispositivos legais e jurisprudência citados: CF/88, arts. 5º, IV, IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D, § 2º, e 58, caput e §§ 1º, 3º e 5º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 4º, 31, parágrafo único, 32 e 40; TSE, Recurso Especial Eleitoral 060008483, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26/03/2026; TSE, Direito de Resposta 060152408, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/10/2022; TSE, Direito de Resposta 060150854, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 24/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de indeferimento da petição inicial; e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão. Ausente o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo e Luiz Felipe Padilha de França.

Maceió, 01/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR** (ID 10536095) contra a decisão meritória monocrática deste Relator, no exercício da jurisdição de Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10535134), que rejeitou a preliminar de indeferimento da exordial, não conheceu do pedido sancionatório de multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, e julgou procedente o pedido de direito de resposta deduzido pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**.

Na origem, a **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** ajuizou pedido de direito de resposta com requerimento de tutela provisória de urgência (ID 10519538), em razão de publicação em formato *Reels* veiculada no perfil **@renanfilho**, no Instagram, no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/reels/DdH-ndTATRW/> (ID 10519540). A representante narrou que o vídeo exibia recorte de debate eleitoral com a inserção de *frame* estipulando a notícia "*MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS: João Caldas é condenado a devolver recursos e à perda de direitos políticos*", acompanhado da legenda "*De novinho João Caldas não tem nada*" (ID 10519538, p. 2-3). Sustentou que o conteúdo consubstanciava fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, voltado a ofender por via reflexa a honorabilidade da candidatura de João Henrique Holanda Caldas (JHC) ao Governo do Estado, visto que João Caldas da Silva foi absolvido na esfera criminal na Ação Penal nº 0000052-82.2014.4.05.8001 pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ID 10519543, fls. 77-81) e teve a ação de improbidade administrativa nº 0006748-21.2006.4.05.8000 julgada improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp nº 1.603.457/AL (ID 10519543, fls. 82-98).

A tutela provisória de urgência foi deferida parcialmente na decisão de ID 10519895, determinando-se a indisponibilização do conteúdo individualizado na respectiva URL, a vedação de reprodução do núcleo comunicacional e a preservação de dados pela provedora, postergando-se a apreciação da resposta para o momento posterior à instrução.

A **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** noticiou a indisponibilização técnica da URL pela **Meta Platforms, Inc.** e esclareceu a inexistência de impulsionamento pago na postagem (ID 10522783).

O representado ofertou contestação (ID 10522474), arguindo preliminar de indeferimento da petição inicial por cumulação indevida com pedido de multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ex vi do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, ou o decote do pedido de sanção pecuniária (ID 10522474, p. 2-3). No mérito, alegou que a manchete reproduzida é autêntica e decorre de matéria do Jornal Extra Alagoas publicada em 12/12/2014, respaldada pelo julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 523181/AL perante o Pleno do TRF5, inexistindo afirmação expressa de que a condenação permaneceria vigente em 2026, pelo que se trataria de narrativa histórica acobertada pela livre manifestação do pensamento (ID 10522474, p. 3-13).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer exarado pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda, manifestou-se pelo decote da pretensão sancionatória e, no mérito, pela procedência do pedido de direito de resposta (ID 10532245).

A decisão de mérito de ID 10535134 rejeitou o indeferimento da exordial, não conheceu do pedido de multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 com esteio no art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, e julgou procedente o direito de resposta para confirmar em definitivo a remoção do vídeo, fixar obrigação de abstenção quanto ao núcleo comunicacional, e conceder à representante a resposta no formato *Reels*, no perfil **@renanfilho**, pelo período de 4 (quatro) dias, sem impulsionamento, mediante controle judicial prévio da mídia (ID 10535134, p. 6).

Inconformado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10536095), reiterando a preliminar de inépcia por cumulação vedada. No mérito recursal, sustentou que o julgado de origem reconheceu a autenticidade da manchete e do pronunciamento judicial pretérito, inexistindo falsidade flagrante ou dever legal de completude narrativa em propaganda eleitoral. Postulou efeito suspensivo cautelar, a concessão de tutela recursal ativa para restaurar o vídeo, e, no mérito, a reforma da decisão para julgar improcedente o pleito autoral (ID 10536095, p. 5-13).

Por meio da decisão interlocutória de ID 10537261, este Relator deferiu em parte o efeito suspensivo, exclusivamente para obstar a execução material imediata da resposta (apresentação, homologação e veiculação), mantendo hígidas a indisponibilização da URL e a ordem de abstenção, indeferindo o pedido de restabelecimento do conteúdo.

A **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.** peticionou informando a manutenção da indisponibilidade técnica da publicação (ID 10536988).

A coligação recorrida apresentou a mídia e o texto da resposta pretendida para controle judicial (ID 10537725).

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, em parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho, pronunciou-se pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso eleitoral (ID 10543134).

É o relatório.

VOTO

2.1. Da tempestividade e dos pressupostos recursais

O recurso eleitoral reúne as condições de admissibilidade.

A insurgência recursal foi interposta em 16/09/2026, às 20h47 (ID 10536095), dentro do prazo legal peremptório de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Conheço, portanto, do recurso eleitoral.

2.2. Da preliminar de indeferimento da petição inicial por cumulação indevida

O recorrente reedita a tese de que a petição inicial deveria ter sido indeferida de plano em razão da formulação simultânea de pedido de direito de resposta e de condenação ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10536095, p. 8). Aponta que o art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019 comina a pena de indeferimento da peça vestibular diante de tal cumulação.

Com efeito, o escopo normativo do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019 visa a resguardar a celeridade e a sumariedade intrínsecas ao procedimento do direito de resposta regulado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997, impedindo que a instrução mais ampla inerente ao rito comum das representações por propaganda irregular (art. 96 da Lei nº 9.504/1997) retarde a entrega da tutela reparatória.

Contudo, a solução jurídica que melhor atende aos postulados da instrumentalidade das formas, da economia processual e do princípio processual da primazia da resolução do mérito é o decote da pretensão pecuniária, prosseguindo-se no julgamento estrito do direito de resposta e das medidas inibitórias expressamente autorizadas pelo parágrafo único do referido dispositivo regulamentar.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pacificou a matéria ao assentar que a cumulação indevida entre direito de resposta e pedido de multa enseja tão somente a extirpação do pleito sancionatório, preservando-se as providências de remoção e a tutela de resposta:

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Pedido de aplicação de multa. Cumulação de pedido com direito de resposta. [...] Tese de julgamento: É juridicamente inviável a cumulação, em uma mesma representação, do pedido de direito de resposta com a pretensão sancionatória fundada em propaganda eleitoral irregular, ainda que decorram dos mesmos fatos, conforme dispõe o art. 4º da Resolução n. 23.608/2019/TSE, sendo, contudo, possível a formulação de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda impugnada, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.”([Ac. de 26/3/2026 no AgR-REspEI n. 060008483, rel. Min. Nunes Marques.](#))

A orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, portanto, não conduz, de forma automática, à invalidação de todo o processo sempre que identificada, na petição inicial, cumulação indevida entre direito de resposta e pretensão sancionatória.

O que se mostra juridicamente inviável é o processamento conjunto de pedidos submetidos a ritos distintos, sobretudo quando a pretensão de aplicação de multa puder comprometer a celeridade própria do procedimento previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. A jurisprudência mais recente da Corte Superior, inclusive no AgR-REspEI nº 0600084-83.2024.6.02.0021, preservou as providências compatíveis com o rito do direito de resposta, afastando apenas a pretensão sancionatória indevidamente cumulada.

No caso concreto, não se verifica qualquer repercussão processual concreta decorrente da formulação originária do pedido de multa. A pretensão sancionatória foi excluída, não houve instrução específica destinada à sua apuração, tampouco dilação probatória ou alteração do procedimento em prejuízo do recorrente. O feito prosseguiu exclusivamente quanto às matérias submetidas ao rito célere do direito de resposta e às providências inibitórias expressamente admitidas pelo parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Foram preservados, portanto, o contraditório, a ampla defesa e os prazos próprios desse procedimento, sem imposição ao recorrente de qualquer ônus processual adicional decorrente da cumulação originariamente formulada.

Assim, uma vez decotada a pretensão de aplicação de multa e inexistente prejuízo processual decorrente de sua formulação inicial, não há fundamento para extinguir integralmente o feito ou determinar o indeferimento retroativo da petição inicial

Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial.

2.3. Do mérito: grave descontextualização e fato sabidamente inverídico

No mérito, a controvérsia consiste em examinar se a publicação veiculada no perfil **@renanfilho** no Instagram, no formato *Reels* (URL <https://www.instagram.com/reels/DdH-ndTATRW/>) (ID 10519540), consubstancia legítimo exercício da crítica política e reprodução de notícia histórica ou se configura fato sabidamente inverídico decorrente de grave descontextualização processual.

A publicação combatida insere, em peça de campanha audiovisual contemporânea, um recorte de debate eleitoral acompanhado do destaque textual de manchete jornalística de 2014 nos seguintes termos: *"MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS: João Caldas é condenado a devolver recursos e à perda de direitos políticos"*, arrematada pela legenda *"De novinho João Caldas não tem nada"* (ID 10519538, p. 2-3).

A moldura fática extraída do acervo probatório demonstra que, embora o Pleno do TRF5 tenha acolhido os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 523181/AL no ano de 2014 para condenar João Caldas da Silva por improbidade administrativa (ID 10522474, p. 4), essa deliberação judicial foi expressa e integralmente desconstituída pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no julgamento do **AgInt no REsp nº 1.603.457/AL**, ocorrido em 27/06/2024, de relatoria do Ministro Teodoro Silva Santos, o STJ julgou a respectiva ação de improbidade administrativa inteiramente improcedente (ID 10519543, fls. 82-98), proclamando expressamente a insuficiência probatória e a impossibilidade de condenação fundada exclusivamente em colaborações premiadas sem respaldo autônomo (ID 10519543, fls. 97-98).

Outrossim, na esfera penal correlata aos desdobramentos da aludida operação, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da **Apelação Criminal nº 12951-AL** (processo nº 0000052-82.2014.4.05.8001), manteve a sentença que absolveu João Caldas da Silva com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (ID 10519543, fls. 77-81).

O recorrente alega que não faltou com a verdade factual, visto que a manchete do Jornal Extra Alagoas retratou o que ocorreu em 2014 (ID 10536095, p. 9). No entanto, a mensagem comunicacional veiculada em campanha eleitoral deve ser aferida a partir da percepção global do eleitor médio. A colagem visual de manchete de 12 (doze) anos atrás, apresentando a condenação como antecedente desabonador presente e indelével, enquanto se omite propositadamente que a ação foi julgada improcedente pela Corte Superior de Justiça, transmuta o fato histórico em desinformação qualificada.

O **direito de resposta**, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, possui caráter excepcional, reservando-se a hipóteses de ofensa qualificada ou afirmações sabidamente inverídicas. Contudo, a falsidade vedada pela ordem jurídica abarca a manipulação truncada de fatos verdadeiros que, arrancados de seu desfecho superveniente essencial, projetam estado de coisas inexistente perante o eleitorado.

O plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou expressamente que a grave descontextualização comissiva de falas ou acontecimentos pretéritos configura fato sabidamente inverídico passível de intervenção judicial profilática:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE – RO–EI 0603975–98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a propaganda impugnada se descola da realidade, por meio de inverdades, fazendo uso de falas gravemente descontextualizadas do candidato Representante, com o intuito de induzir o eleitorado à crença de que ele despreza a vida humana, assim como que seu partido teria votado contra programa de transferência de renda em momento delicado. Trata-se de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada durante o 2º turno da eleição presidencial. 4. Liminar referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060152408, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022.

Ademais, no tocante à vinculação da imagem de familiares do concorrente, o TSE reafirma que a utilização eleitoral de imputações sem respaldo fático ou desmentidas pelas instâncias recursais agride a lisura da disputa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei

nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. **A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexitem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022.** 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº060150854, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

A alegação do recorrente de que o art. 58 da Lei das Eleições não prevê um dever de exaustão processual não autoriza a amputação deliberada da sentença absolutória definitiva. Quem escolhe

invocar pronunciamento judicial desfavorável pretérito em debate eleitoral assume o encargo informativo de reportar sua subsistência, consoante dispõe o art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que atribui expressamente ao representado o ônus da verificação prévia de fidedignidade da notícia.

A transmissão de uma condenação pretérita como estigma vivo, quando o Poder Judiciário reconheceu a improcedência e a inocência do apontado infrator, corporifica fato sabidamente inverídico por **grave descontextualização**.

Verifica-se, ainda, a configuração de ofensa reflexa individualizada à candidatura majoritária de João Henrique Holanda Caldas (JHC). O art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 protegem explicitamente o candidato atingido *"ainda que de forma indireta"*. Ao inserir a manchete criminalizadora do genitor no contexto imediato do debate entre candidatos ao Governo e rotulá-la com a legenda depreciativa *"De novinho João Caldas não tem nada"* (ID 10519540), o vídeo operou transposição direta de desvalor à honorabilidade do postulante.

Inexiste violação às liberdades de expressão e de crítica política consagradas nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal. O debate eleitoral tolera ironia, mordacidade e oposição veemente, mas não alberga a manipulação arbitrária de dados processuais para induzir o cidadão a erro.

2.4. Dos parâmetros de cumprimento da resposta e revogação do efeito suspensivo

A decisão de primeiro grau conferiu solução rigorosamente proporcional ao agravo constatado, estipulando:

a) a manutenção definitiva da remoção da publicação na URL <https://www.instagram.com/reels/DdH-ndTATRW/> (ID 10535134, p. 6), já cumprida tecnicamente pela Meta Platforms (ID 10522783);

b) a ordem de abstenção voltada a impedir a republicação do núcleo ilícito delimitado, resguardando manifestações lícitas e contextuais (ID 10535134, p. 6);

c) a veiculação do direito de resposta no perfil **@renanfilho**, em formato *Reels*, pelo prazo de 4 (quatro) dias, correspondente ao dobro do período de exposição (art. 58, § 3º, IV, "b", da Lei nº 9.504/1997), sem impulsionamento pago, ante a confirmação da provedora de que o vídeo original não teve tráfego pago contratado (ID 10522783, p. 2);

d) a submissão prévia da resposta ao controle judicial de conformidade pelo Juízo Auxiliar da Propaganda, impedindo que a medida desborde do caráter puramente reparatório (ID 10535134, p. 6).

Com o julgamento colegiado do mérito recursal, cessa o fundamento que justificou o deferimento precário do efeito suspensivo concedido na decisão de ID 10537261, impondo-se a imediata revogação da medida para que se retome o procedimento executivo perante o Juízo Auxiliar da Propaganda.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de:

a) **REJEITAR** a preliminar de indeferimento da petição inicial, confirmando o decote do pedido de aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

b) no mérito recursal, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO

2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, mantendo incólume a decisão monocrática recorrida de ID 10535134 em todos os seus termos;

c) **REVOGAR** o efeito suspensivo anteriormente deferido e determinar o imediato prosseguimento do cumprimento do direito de resposta, com retorno dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda para apreciação da mídia apresentada e adoção das providências necessárias à sua veiculação, nos termos já fixados na decisão recorrida.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator

VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

Senhor Presidente, eminentes Pares,

Adoto o relatório apresentado pelo eminente Relator.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade já examinados no voto de Sua Excelência.

Quanto a preliminar de indeferimento da petição inicial em razão da cumulação originária do pedido de direito de resposta com pretensão sancionatória de multa por propaganda irregular, acompanho o eminente Relator.

É certo que o art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece ser incabível a cumulação do pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que fundados nos mesmos fatos. A norma ressalva, em seu parágrafo único, a possibilidade de apreciação de pedidos de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda impugnada. O Tribunal Superior Eleitoral, no AgR-REspEl nº 0600084-83.2024.6.02.0021, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 26/03/2026, reafirmou a impossibilidade dessa cumulação.

No caso concreto, porém, o pedido sancionatório foi efetivamente decotado

na origem, sem instrução própria para aplicação da multa e sem alteração dos prazos, do contraditório ou do rito célere destinado ao direito de resposta. O feito prosseguiu apenas quanto às pretensões compatíveis com esse procedimento.

Nessas circunstâncias específicas, não identifico prejuízo processual que justifique a desconstituição integral do procedimento já desenvolvido. Acompanho, portanto, o Relator na rejeição da preliminar.

Peço vênia, contudo, para divergir quanto ao mérito.

A controvérsia é relativamente simples na sua formulação, embora exija cuidado na aplicação do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A publicação impugnada consistiu em Reel divulgado no perfil @renanfilho, contendo recorte de debate eleitoral, a reprodução da manchete jornalística “MÁFIA DAS AMBULÂNCIAS: João Caldas é condenado a devolver recursos e à perda de direitos políticos” e a legenda “De novinho João Caldas não tem nada”. A própria moldura fática reconhecida no voto do Relator demonstra que a manchete correspondia a notícia efetivamente publicada em 2014 e que, naquele momento, existia pronunciamento do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região condenando João Caldas da Silva por improbidade administrativa.

Também está demonstrado que, posteriormente, no julgamento do AgInt no REsp nº 1.603.457/AL, o Superior Tribunal de Justiça julgou improcedente a ação de improbidade, e que, na esfera penal correlata, houve absolvição mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Não há, portanto, controvérsia sobre esses dois extremos temporais, vez que a condenação existiu e, posteriormente, deixou de subsistir.

O ponto de divergência está nas consequências eleitorais da reprodução da notícia antiga.

O eminente Relator entende que a utilização da manchete em uma publicação contemporânea, sem simultânea informação sobre o julgamento posterior, transforma o fato historicamente verdadeiro em grave descontextualização e, por consequência, em fato sabidamente inverídico.

Com a devida vênia, não extraio do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 consequência tão ampla.

O direito de resposta constitui forma excepcional de intervenção jurisdicional sobre o conteúdo do debate eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que sua concessão se reserva às hipóteses de fato chapadamente inverídico, perceptível sem reconstrução probatória complexa, ou de grave ofensa pessoal apta a configurar calúnia, difamação ou injúria.

Em precedente recente, e especialmente útil para a delimitação conceitual, o TSE, no AgR-REspEl nº 0600104-40, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 29/11/2024, considerou que a ausência de determinada circunstância complementar

não tornava inverídica informação que, em seu núcleo objetivo, era verdadeira.

São casos distintos, evidentemente, pois a relevância da informação omitida neste caso é maior, porém a *ratio decidendi* é o que interessa no caso sob exame, justamente porque impede que se equipare, sem exame adicional, incompletude informacional a falsidade.

O art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019 confirma essa cautela. A norma dispõe que, quando o pedido de resposta versar sobre conteúdo reputado sabidamente inverídico, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que lhe permitissem concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Fidedignidade não significa, necessariamente, exaustividade. E, portanto, não consigo extrair desse dispositivo um dever geral segundo o qual toda referência a pronunciamento judicial pretérito somente possa integrar a propaganda eleitoral, se vier acompanhada da exposição integral de todos os recursos, decisões supervenientes e consequências processuais posteriores.

E esse ponto é particularmente relevante neste processo porque a informação efetivamente utilizada não foi fabricada.

A campanha não criou condenação inexistente. Não modificou o texto da manchete. Não atribuiu falsamente ao Poder Judiciário pronunciamento que jamais tivesse existido.

Ao contrário: utilizou manchete efetivamente publicada acerca de condenação efetivamente proferida naquele momento.

Pode-se reputar a comunicação parcial, seletiva, tendenciosa ou politicamente interessada, mas essas características são diferentes da falsidade sabidamente inverídica exigida pelo art. 58.

A publicação também não afirmou que João Caldas “permanece condenado”, que a decisão está “vigente”, que houve “condenação definitiva” ou que o pronunciamento transitou em julgado.

A conclusão de que a mensagem necessariamente transmite a existência atual de uma condenação exige acrescentar à manchete histórica um conteúdo temporal que não foi verbalizado.

E aqui reside, a meu sentir, o ponto decisivo.

A Justiça Eleitoral deve examinar a comunicação como um todo, e não apenas frases isoladas. Isso não significa, contudo, que possa atribuir à propaganda uma afirmação factual adicional apenas porque determinada interpretação seja possível.

A análise contextual serve para identificar o sentido efetivamente produzido pela comunicação; não para preencher lacunas com a versão mais gravosa possível.

Essa compreensão encontra reforço na decisão superveniente proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 94.666/PR. Embora aquele julgamento tenha examinado contexto fático diverso, relacionado ao IPREV Maceió e ao Banco Master, a premissa constitucional ali adotada é pertinente à presente controvérsia.

O Supremo não afastou a intervenção judicial porque as mensagens fossem neutras ou favoráveis ao candidato atingido. Ao contrário, tratava-se de propaganda eleitoral manifestamente crítica e potencialmente desabonadora. O elemento determinante foi a existência de suporte factual e documental para aquilo que efetivamente havia sido comunicado. A Corte reputou legítima a veiculação de informações verdadeiras extraídas de documentos públicos e afastou a conclusão de que a composição audiovisual, por si só, permitisse acrescentar à mensagem uma imputação pessoal que nela não estava objetivamente formulada.

A mesma decisão, em sentido inverso, identificou excesso no próprio conteúdo do direito de resposta quando este passou a afirmar, de modo categórico, circunstâncias mais amplas do que aquelas necessárias para corrigir a mensagem impugnada. O critério constitucional, portanto, não reside no caráter favorável ou desfavorável da informação, mas na correspondência entre a mensagem efetivamente veiculada e o suporte factual disponível.

Aplicada essa premissa ao presente feito, a circunstância de a manchete reproduzida ser politicamente desfavorável não basta para caracterizar o fato sabidamente inverídico. A notícia correspondia a condenação judicial que efetivamente existiu em 2014. O conteúdo impugnado não afirmou que essa condenação permanecia vigente em 2026, que era definitiva ou que havia transitado em julgado. Para reconhecer falsidade, seria necessário acrescentar à publicação essa afirmação temporal implícita e, somente então, confrontá-la com o posterior julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

É precisamente esse acréscimo interpretativo que, a meu sentir, não se harmoniza com o caráter excepcional do direito de resposta. Assim como não se deve extrair de uma composição audiovisual imputação pessoal que ela não formulou, também não se deve converter uma manchete historicamente verdadeira em afirmação atual de condenação definitiva quando esse conteúdo não foi expressamente veiculado.

Esse cuidado é ainda mais necessário quando se está diante de direito de resposta, instituto que interfere diretamente na liberdade de expressão eleitoral e obriga uma candidatura a ceder seu próprio espaço comunicacional ao adversário.

A decisão recorrida reconheceu, de um lado, que a manchete era autêntica e que a condenação realmente existir. De outro, encontrou a falsidade na circunstância de que a mensagem, em seu conjunto, produziria a percepção de condenação atual.

Essa construção me parece insuficiente para satisfazer o standard de falsidade manifesta.

Para concluir pela inverdade, é necessário conhecer o acórdão de 2014, reconstruir o posterior processamento da ação de improbidade, identificar o julgamento superveniente do STJ, distingui-lo do processo criminal correlato e, depois, concluir que

a republicação de uma manchete verdadeira, sem a exposição dessas etapas, equivale à afirmação de que a condenação ainda subsiste.

Isso é muito diferente de uma falsidade perceptível de plano.

Também não considero que os precedentes de 2022 citados no voto do Relator imponham solução contrária.

No Ref-DR nº 0601524-08, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/10/2022, o TSE enfrentou hipótese em que falas e acontecimentos pretéritos foram reorganizados de forma a produzir conclusões substancialmente diversas dos fatos de origem, inclusive levando o eleitor à crença de que o candidato desprezaria a vida humana e de que seu partido teria votado contra programa de transferência de renda. O próprio precedente qualifica a situação como grave descontextualização que “se descola da realidade”.

Não é o que verifico aqui, pois a manchete reproduzida correspondia ao acontecimento judicial que noticiava. A discussão decorre da ausência de informação superveniente, e não da adulteração do fato originário.

Também é distinto o REC-DR nº 0601508-54, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, julgado em 24/10/2022. Naquele caso, o TSE examinou imputações segundo as quais candidato e familiares seriam ligados a “assassinos de aluguel”, “milicianos” e “bandidos”, sem acusações formais ou decisões condenatórias que dessem suporte a essas qualificações. A Corte ressaltou justamente a ausência de lastro factual para a narrativa criminalizante.

Aqui não há criação equivalente de rótulo criminal desvinculado da fonte. Há reprodução de notícia histórica verdadeira, seguida de comentário político irônico.

O fato de a legenda ser provocativa quando afirma que “De novinho João Caldas não tem nada” não modifica essa conclusão.

A ironia, a mordacidade e o propósito evidente de desgaste político integram o ambiente da propaganda eleitoral e, isoladamente, não satisfazem as hipóteses taxativas do art. 58.

Também não me parece suficiente a circunstância de João Caldas ser genitor do candidato adversário.

O art. 58 protege o candidato ainda quando atingido indiretamente, e não questiono essa possibilidade normativa. Mas a ofensa reflexa não prescinde de uma ofensa juridicamente qualificada na origem. Atingimento indireto define a extensão subjetiva da proteção, entretanto não reduz o standard material necessário à concessão da resposta.

Assim, mesmo admitindo que a publicação se destinasse politicamente a atingir JHC pela referência ao pai, ainda seria necessário demonstrar que o conteúdo veiculado era calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico e não identifico esse grau de ilicitude.

Faço uma última observação porque me parece importante para preservar a coerência dos julgamentos desta Corte.

Reconhecer a improcedência deste pedido não significa admitir que campanhas possam manipular decisões judiciais ou atribuir vigência a pronunciamentos já desconstituídos.

Se a propaganda dissesse que João Caldas é atualmente condenado, que permanece condenado, que a condenação é definitiva, ou utilizasse decisão pretérita para formular imputação criminal nova incompatível com o estado atual dos processos, o quadro jurídico poderia ser substancialmente diferente.

Do mesmo modo, se a edição alterasse a própria fonte para fazê-la afirmar aquilo que jamais disse, estaríamos diante de outro problema.

O que decido é mais estreito.

Neste caso concreto, o conteúdo utilizado correspondia a um pronunciamento judicial historicamente existente; a notícia reproduzida era autêntica; e não houve afirmação expressa de subsistência, definitividade ou trânsito em julgado.

A omissão do desfecho posterior pode justificar contraponto eleitoral. Pode justificar crítica à seletividade da propaganda. Mas, nas circunstâncias destes autos, não alcança o grau de falsidade manifesta necessário para que o Estado imponha direito de resposta, remoção definitiva e proibição de nova divulgação.

Essa compreensão preserva, simultaneamente, dois espaços que não devem ser confundidos: o espaço amplo do debate político (em que informações verdadeiras podem ser selecionadas, criticadas e contrapostas), e o campo excepcional da tutela jurisdicional do art. 58, reservado às situações em que a falsidade ou a grave ofensa se apresentam com segurança suficiente.

Por essas razões, acompanho o eminente Relator quanto à rejeição da preliminar de indeferimento da petição inicial, mas, com a devida vênia, divirjo no mérito para DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR para reformar a decisão de ID 10535134 e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

Em consequência, tornar sem efeito a determinação de veiculação do direito de resposta e fica prejudicada a homologação da mídia apresentada para seu exercício, revogando, no que ainda produzam efeitos, as determinações de indisponibilização da URL e de abstenção de republicação fundadas no núcleo comunicacional examinado nestes autos, bem como autorizando o restabelecimento da publicação impugnada, caso ainda seja tecnicamente possível, devendo a provedora ser comunicada para cessar os efeitos da indisponibilização determinada judicialmente.

Ficam prejudicadas as providências executivas exclusivamente relacionadas ao cumprimento do direito de resposta ora afastado.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**